# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237602 - RO (2026/0172749-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CRUZ BOTELHO CARVALHO |
| ADVOGADO | : | MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT024554O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão realizada em imóvel rural e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

2. *Fato relevante*. Persecução penal instaurada a partir de operação policial realizada em 06/04/2022, em imóvel rural, onde foram apreendidos aproximadamente 1.100 quilos de cocaína enterrados em caixas d'água e caminhão com sinais de adulteração para transporte de entorpecentes.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pela instância ordinária, com esclarecimentos em embargos de declaração quanto à cronologia de Informação de Polícia Judiciária, sem modificação da conclusão. Parecer ministerial pelo desprovimento. Decisão agravada manteve o entendimento de que houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do Tema 280/STF, e que a pretensão demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

## II. Questão em discussão

4. Há 4 questões em discussão: a) em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral, diante de informações de inteligência que apontavam o imóvel como depósito de entorpecentes; b) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, na via do habeas corpus e de seu

Documento eletrônico VDA60317921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d920ce-5a6e-4484-98e2-98f6f72fd682

consectário recursal, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; c) saber se a análise da alegada ilicitude da prova demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e d) saber se informações de inteligência policial específicas, provenientes de órgãos identificados, se equiparam à denúncia anônima para fins de validação do ingresso domiciliar sem mandado.

## III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, ilegalidade flagrante, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas.

6. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificáveis a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito; tratando-se de tráfico nas modalidades “ter em depósito” ou “guardar”, há crime permanente que autoriza a diligência, desde que presentes tais razões.

7. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de informações específicas oriundas de serviços de inteligência de órgãos de segurança pública, posteriormente corroboradas pela apreensão de grande quantidade de droga e de veículo adulterado, configurando fundadas razões exigidas pelo Tema 280/STF.

8. A formalização documental posterior das informações e diligências, para fins de elucidação e desdobramento investigativo, não invalida o ingresso, sendo admitida a justificação a posteriori das razões que autorizaram a medida.

9. Informações de inteligência específicas, provenientes de órgãos identificados e dotadas de lastro institucional, corroboradas pelo resultado da diligência, não se equiparam à denúncia anônima.

10. A pretensão de afastar as fundadas razões alegando genericidade das informações demanda substituição do quadro fático-probatório fixado na origem, providência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário, que não admite dilação probatória.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, justificáveis a posteriori, que indiquem flagrante delito, especialmente em hipótese de crime permanente. 2. Informações de inteligência específicas, provenientes de órgãos identificados e corroboradas pelo resultado da diligência, caracterizam fundadas razões e não se equiparam à denúncia anônima. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de ilegalidade flagrante, não sendo possível o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório na via estreita do writ e de seu consectário recursal.
*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; RISTJ, art. 34, XX; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246

**Documento eletrônico VDA60317921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d920ce-5a6e-4484-98e2-98f6f72fd682**

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, repercussão geral; STJ, EDcl no AgRg no RHC 225.621/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.944/PI, Sexta Turma, j. 24.06.2026

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60317921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d920ce-5a6e-4484-98e2-98f6f72fd682**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237602 - RO (2026/0172749-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CRUZ BOTELHO CARVALHO |
| ADVOGADO | : | MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT024554O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão realizada em imóvel rural e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

2. *Fato relevante*. Persecução penal instaurada a partir de operação policial realizada em 06/04/2022, em imóvel rural, onde foram apreendidos aproximadamente 1.100 quilos de cocaína enterrados em caixas d'água e caminhão com sinais de adulteração para transporte de entorpecentes.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pela instância ordinária, com esclarecimentos em embargos de declaração quanto à cronologia de Informação de Polícia Judiciária, sem modificação da conclusão. Parecer ministerial pelo desprovimento. Decisão agravada manteve o entendimento de que houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do Tema 280/STF, e que a pretensão demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

## II. Questão em discussão

4. Há 4 questões em discussão: a) em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral, diante de informações de inteligência que apontavam o imóvel como depósito de entorpecentes; b) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, na via do habeas corpus e de seu

Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e

consectário recursal, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; c) saber se a análise da alegada ilicitude da prova demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e d) saber se informações de inteligência policial específicas, provenientes de órgãos identificados, se equiparam à denúncia anônima para fins de validação do ingresso domiciliar sem mandado.

## III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, ilegalidade flagrante, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas.

6. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificáveis a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito; tratando-se de tráfico nas modalidades “ter em depósito” ou “guardar”, há crime permanente que autoriza a diligência, desde que presentes tais razões.

7. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de informações específicas oriundas de serviços de inteligência de órgãos de segurança pública, posteriormente corroboradas pela apreensão de grande quantidade de droga e de veículo adulterado, configurando fundadas razões exigidas pelo Tema 280/STF.

8. A formalização documental posterior das informações e diligências, para fins de elucidação e desdobramento investigativo, não invalida o ingresso, sendo admitida a justificação a posteriori das razões que autorizaram a medida.

9. Informações de inteligência específicas, provenientes de órgãos identificados e dotadas de lastro institucional, corroboradas pelo resultado da diligência, não se equiparam à denúncia anônima.

10. A pretensão de afastar as fundadas razões alegando genericidade das informações demanda substituição do quadro fático-probatório fixado na origem, providência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário, que não admite dilação probatória.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, justificáveis a posteriori, que indiquem flagrante delito, especialmente em hipótese de crime permanente. 2. Informações de inteligência específicas, provenientes de órgãos identificados e corroboradas pelo resultado da diligência, caracterizam fundadas razões e não se equiparam à denúncia anônima. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de ilegalidade flagrante, não sendo possível o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório na via estreita do writ e de seu consectário recursal.
*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; RISTJ, art. 34, XX; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, repercussão geral; STJ, EDcl no AgRg no RHC 225.621/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.944/PI, Sexta Turma, j. 24.06.2026

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CRUZ BOTELHO CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 262/268).

Extrai-se dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 1002918-39.2022.4.01.4101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, art. 35 e art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). A persecução criminal teve origem em operação policial realizada em 06/04/2022, no imóvel rural denominado "Sítio Nascimento", situado na Linha 70, km 02, em São Miguel do Guaporé/RO, ocasião em que foram encontradas, enterradas em caixas d'água, aproximadamente 1.100 quilos de cocaína, além de caminhão com sinais de adulteração para o transporte de entorpecente.

No writ originário, a defesa sustentou a nulidade da busca e apreensão, sob o argumento de que os policiais romperam o cadeado existente na porteira do imóvel e nele ingressaram sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias indicativas de situação de flagrante delito, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a ordem (fls. 181/182), assentando que os agentes receberam informações fidedignas, consubstanciadas na Informação de Polícia Judiciária n. 16/2022-DPF/JPN/RO, no sentido de que o Sítio Nascimento era utilizado como depósito de cocaína, o que caracterizaria as fundadas razões exigidas pelo Tema 280 do STF, tratando-se, ademais, de crime permanente nas modalidades "ter em depósito" e "guardar". Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, sem modificação da conclusão do julgado, para excluir da fundamentação a Parte III-D e para esclarecer a cronologia da referida Informação de Polícia Judiciária.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 252/260).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso ordinário ao fundamento de que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que o ingresso decorreu de informações específicas oriundas dos serviços de inteligência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado de

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

Rondônia, cuja fidedignidade restou confirmada pela apreensão de cerca de 1.100 quilos de cocaína e de caminhão adulterado, circunstâncias reveladoras das fundadas razões exigidas pelo Tema 280 do STF. Consignei, ainda, que a elaboração posterior da Informação de Polícia Judiciária n. 16/2022 não infirma a legitimidade da diligência, porquanto a própria tese de repercussão geral admite a justificação a posteriori, e que o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nas razões do agravo regimental (fls. 272/277), o agravante sustenta que a decisão merece reforma pelo colegiado, por representar perigosa relativização da garantia da inviolabilidade do domicílio. Argumenta que a jurisprudência desta Corte rechaça a validade de buscas domiciliares amparadas em elementos subjetivos, genéricos ou não verificáveis, e que a denúncia anônima, por si só, não constitui justa causa para o ingresso, exigindo-se diligências prévias de corroboração. Aduz que não há nos autos registro de que as supostas informações de inteligência fossem circunstanciadas, detalhadas ou objeto de qualquer verificação prévia, de modo que, na prática, uma informação de inteligência genérica e não verificada em nada se diferencia de uma denúncia anônima, devendo receber o mesmo tratamento jurídico. Defende, ademais, que não incide o óbice do revolvimento fático-probatório, na medida em que a questão posta é eminentemente de direito, consistente em definir se a categoria "informação de inteligência", desacompanhada de outra diligência prévia documentada, atende ao standard probatório de fundadas razões exigido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, cuidando-se de mera qualificação jurídica dos fatos tal como delineados pelas instâncias ordinárias. Requer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a ilicitude da prova obtida mediante a busca e apreensão realizada no Sítio Nascimento e das provas dela derivadas, com o trancamento da Ação Penal n. 1002918-39.2022.4.01.4101 por manifesta ausência de justa causa.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece prosperar.

As razões recursais não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a reiterar a tese de ilicitude da busca e apreensão realizada no Sítio Nascimento, já detidamente examinada e rechaçada por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual reitero, como razões de decidir, os fundamentos ali lançados (fls. 262/268), que ora transcrevo:

> *"(...) O recurso não comporta provimento.*
>
> *A pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão realizada no Sítio*

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

*Nascimento e ao consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa.*

*Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, na via estreita do habeas corpus e de seu consectário recursal, constitui medida excepcional, somente admissível quando restar demonstrada, de plano e sem necessidade de aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.*

*A propósito:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão e pedido de efeitos infringentes para reconhecer nulidade da denúncia por inépcia, ausência de justa causa para a persecução penal e ilegalidade da prisão preventiva.*
>
> *2. O acórdão embargado consignou a impossibilidade, na via estreita do habeas corpus, de reconhecer ilegalidade flagrante apta ao trancamento da ação penal, diante da necessidade de dilação probatória, e manteve a prisão preventiva por fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, em razão de gravidade concreta das condutas atribuídas, envolvendo associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e transporte/ocultação de valores ilícitos em compartimento oculto de "carro-cofre" e na residência.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão apta a ser sanada por embargos de declaração, ou se a insurgência busca rediscussão do mérito do acórdão.*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia, apontada como genérica e sem individualização da conduta, é inepta e desprovida de justa causa a justificar o trancamento da ação penal na via do habeas corpus.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. Embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material; no caso, a embargante não indica vício concreto, pretendendo apenas revisitar o mérito, o que é inviável por esta via.*
>
> *7. O habeas corpus não admite dilação probatória; o trancamento da ação penal é medida excepcional que demanda ilegalidade flagrante, inexistente na hipótese, sendo suficiente, para o oferecimento da denúncia, a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, prevalecendo nesta etapa o caráter indiciário do fumus comissi delicti.*
>
> *8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas e de indícios de integração em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revelando inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.*

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

*IV. DISPOSITIVO*

*9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*

*No que diz respeito à alegada nulidade da busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados. Tratando-se de tráfico de drogas nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", cuida-se de crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de modo que a flagrância autoriza a busca domiciliar independentemente de mandado, desde que presentes fundadas razões acerca da prática do delito.*

*Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que o ingresso dos agentes decorreu do recebimento de informações específicas, oriundas dos serviços de inteligência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que indicavam o Sítio Nascimento como local de depósito de expressiva quantidade de droga. Assentou-se, ainda, que no local foram efetivamente encontrados cerca de 1.100 quilos de cocaína e um caminhão com sinais de adulteração, o que confirmou a fidedignidade das informações que precederam a diligência e revelou a existência de fundadas razões, na linha do que exige o Tema 280 do STF.*

*A tese defensiva de que a Informação de Polícia Judiciária n. 16/2022 seria imprestável por ter sido elaborada em momento posterior à diligência não se sustenta. Como bem esclareceu o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração, a formalização documental de fatos pretéritos, para fins de elucidação e desdobramento da investigação, em nada infirma a legitimidade do ingresso, na medida em que as fundadas razões que o antecederam foram obtidas junto às forças de segurança antes da operação, tendo o documento se limitado a registrar a apreensão de 06/04/2022 e as diligências complementares realizadas nos dias subsequentes. A própria tese firmada no Tema 280 admite a justificação a posteriori das razões que autorizaram a medida.*

*A propósito:*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. LAUDO PRELIMINAR INCONCLUSIVO. MATERIALIDADE PROVISÓRIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE MUNIÇÕES E*

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

*APETRECHOS DO TRÁFICO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O laudo preliminar de constatação possui caráter meramente informativo e é suficiente, em cautelar, para demonstrar provisoriamente a materialidade delitiva, podendo eventuais inconsistências ser supridas pelo laudo definitivo.*

*2. A busca pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de informações oriundas do setor de inteligência policial e corroborados pela apreensão de comprimidos de ecstasy em poder de coinvestigado abordado logo após deixar o imóvel monitorado, circunstâncias aptas a caracterizar fundada suspeita.*

*3. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não foi apreciada de forma exauriente pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*

*4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de 392,8 g de ecstasy e skank, duas balanças de precisão, dinheiro em espécie e 19 munições calibre .9 mm de uso restrito, elementos que evidenciam gravidade efetiva da conduta e maior envolvimento com a narcotraficância.*

*6. A quantidade, a natureza e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.*

*7. A apreensão de munições e apetrechos utilizados na traficância evidencia a periculosidade concreta do agente e reforça a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública.*

*8. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.*

*9. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 1.079.944/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

*De todo modo, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a ilicitude da prova ao fundamento de inexistência de fundadas razões prévias e de ausência de urgência, demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere do habeas corpus e do recurso ordinário. A eventual controvérsia acerca da regularidade da diligência policial e da existência, ou não, de elementos concretos anteriores ao ingresso deverá ser dirimida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando, de plano, a flagrante ilegalidade apta a autorizar a excepcional concessão da ordem.*

*Nesse contexto, ausente o balizamento fático necessário ao pronunciamento desta Corte, deve prevalecer o delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes, que reconheceram a legitimidade da busca e apreensão, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.*

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus. (...)"*

Sem prejuízo, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão, cumpre acrescer breves considerações a respeito dos dois pontos destacados na peça de insurgência.

Não colhe a equiparação que o agravante pretende estabelecer entre as informações que precederam a diligência e a chamada denúncia anônima. A hipótese dos autos não se amolda a esse quadro. O delineamento fático soberanamente firmado pelas instâncias ordinárias não alude a notícia anônima, tampouco a mero tirocínio policial ou a impressões subjetivas dos agentes, mas a informações específicas oriundas dos serviços de inteligência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que apontavam, de modo determinado, aquele imóvel rural como local de depósito de expressiva quantidade de entorpecente. Trata-se, portanto, de elementos objetivos, produzidos por órgãos identificados de segurança pública e dotados de lastro institucional, cuja fidedignidade restou integralmente confirmada pelo próprio resultado da diligência, na qual foram encontrados aproximadamente 1.100 quilos de cocaína enterrados em caixas d'água, além de caminhão com sinais de adulteração destinada ao transporte de droga, elementos que, à luz da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), justificam a posteriori o ingresso e revelam a existência das fundadas razões então exigidas.

Igualmente não prospera a alegação de que a controvérsia seria de índole exclusivamente jurídica, imune ao óbice do revolvimento fático-probatório. A premissa de que parte o agravante, no sentido de que as informações de inteligência seriam genéricas, não circunstanciadas e desprovidas de qualquer verificação prévia, não corresponde ao quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, que assentaram exatamente o contrário. Não se cuida, pois, de simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que pressupõe a substituição do panorama probatório fixado na origem por outro, mais favorável à defesa, o que refoge aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus e de seu consectário recursal. Aferir o grau de detalhamento das informações recebidas, a existência ou não de diligências preparatórias documentadas e a suficiência do lastro que antecedeu a operação policial demanda, necessariamente, o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, devendo tais questões ser dirimidas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, mantidos os fundamentos da decisão agravada, não se evidencia a flagrante ilegalidade apta a autorizar a excepcional concessão da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59986867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54**
**Código de Controle do Documento: 7d5df08c-658e-4eeb-98ef-216d1251830e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.602 / RO**

Número Registro: 2026/0172749-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10029183920224014101 10467778420254010000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRUNO CRUZ BOTELHO CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT024554O
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO CRUZ BOTELHO CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT024554O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60310160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30**
**Código de Controle do Documento: b06b1535-4586-4610-9522-4af7b46a3e1a**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30**
**Código de Controle do Documento: b06b1535-4586-4610-9522-4af7b46a3e1a**